

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.004021/2003-21
Recurso nº 247.996 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.379 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2009
Matéria CPMF
Recorrente JOSÉ EDUARDO DE ABREU SODRÉ SANTORO
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 13/02/1998 a 31/12/1998

NORMAS GERAIS. MATÉRIA ESTRANHA AO LITÍGIO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de alegação dirigida a parcela não integrante do lançamento formalizado, consistente no documento de arrecadação emitido pela autoridade preparadora.

NORMAS GERAIS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fluência do prazo de cinco anos, na forma definida no parágrafo 4º do art. 150 do CTN, retira da Fazenda Pública a possibilidade de constituir crédito tributário em relação àquele fato gerador.

NORMAS REGIMENTAIS. SÚMULA ADMINISTRATIVA. OBRIGATORIEDADE DE ADOÇÃO. Nos termos do § 4º do art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, é obrigatória a aplicação de entendimento consolidado em Súmula Administrativa dos Conselhos de Contribuintes por ele substituídos.

NORMAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA Nº 01 DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES.

Nos termos de Súmula aprovada em sessão plenária datada de 18 de setembro de 2007, “importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo”.

NORMAS PROCESSUAIS. EXAME DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 02 DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Nos termos de Súmula aprovada em sessão plenária datada de 18 de setembro de 2007, “O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

JUROS SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 03 DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

“SÚMULA Nº 3

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais”.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. EXIGIBILIDADE DE JUROS. O art. 63 da Lei 9.430/96 somente afastou dos lançamentos feitos para prevenir a decadência de créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial a multa de ofício, nada referindo aos juros cuja exigência está prevista, sem exceções, na mesma lei, agora em seu art. 61.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado: I) não se conheceu do recurso, quanto a multa de mora. Vencido o Conselheiro Leonardo Siade Manzan; e II) para reconhecer a decadência até 23.12.98. Vencido o Conselheiro Leonardo Siade Manzan que dava provimento integral ao recurso. Esteve presente ao julgamento, o Dr. Paulo Amâncio Ferreira dos Santos OAB/DF nº 30604.


Nayra Bastos Manatta - Presidente


Júlio César Alves Ramos - Relator

EDITADO EM 08/01/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Em exame tempestivo recurso do contribuinte contra decisão que considerou procedente autuação da CPMF por ele devida e não recolhida no período de 13 de fevereiro de 1998 a 31 de dezembro de 1998.

O lançamento, efetuado com o intuito de prevenir a decadência, visto que a exigibilidade do crédito tributário constituído se encontra suspensa, foi cientificado ao contribuinte no dia 26 de dezembro de 2003. Trata-se de movimentações financeiras que o contribuinte considera submetidas a alíquota zero da contribuição, consoante postulação ao Judiciário, ainda não definida quando da lavratura do auto.

O lançamento do principal foi impugnado sob quatro argumentos:

- a) decadência parcial, dado que há fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos da lavratura (segundo a impugnante, movimentações havidas entre 13 de fevereiro e 14 de dezembro de 1998);
- b) nulidade do lançamento em face de ter sido utilizado o instrumento do auto de infração e não a notificação de lançamento;
- c) aplicabilidade da alíquota zero da contribuição às movimentações ocorridas, argumento que vem precedido da afirmação de que não se teria dado a renúncia à discussão da matéria na esfera administrativa com base no art. 38 da Lei 6.830/80, uma vez que a ação judicial foi impetrada antes da lavratura do auto de infração;
- d) iliquidez dos valores exigidos.

A impugnação combateu ainda a aplicação de juros moratórios em lançamentos destinados apenas a prevenir a decadência, reafirmando que não há mora na vigência da decisão judicial suspensiva, e que, se cabíveis, não poderiam ser calculados por meio da taxa selic já que esta seria ilegal e inconstitucional.

Nenhum dos argumentos foi acolhido pela instância julgadora de piso, motivo pelo que a contribuinte os reapresenta no recurso ofertado, no qual combate a adoção do art. 45 da Lei 8.212/91 como embasador do direito de lançar e a aplicabilidade da renúncia à esfera administrativa, insistindo na possibilidade de os órgãos administrativos examinarem argumentos de ilegalidade e inconstitucionalidade (estes repetidos no tocante à aplicação da taxa selic para cálculo dos juros de mora). O recurso repete ainda questão “preliminar” agitada já na impugnação concernente na imposição de multa de mora pelas autoridades preparadoras no documento de arrecadação emitido para cobrança da exação.

Este o Relatório.



Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

O recurso merece apreciação, pois cumpre os requisitos legais.

O primeiro argumento, relativo à exigência de multa de mora, não pode porém ser examinado aqui. É que a defesa deve dizer respeito ao lançamento formalizado, dele não fazendo parte documento emitido pela autoridade preparadora.

De se enfatizar que tais documentos não são de uso obrigatório pelos contribuintes autuados, servindo, antes, como mero elemento “facilitador” da liquidação da obrigação. Isso se dá mesmo quando seja, de fato, exigível o tributo lançado, hipótese em que pode o contribuinte valer-se de qualquer documento de arrecadação e não especificamente daquele enviado pelas autoridades preparadoras.

No presente caso, é reconhecido pela autoridade lançadora a inexigibilidade imediata dos valores, a qual só se restaurará se o contribuinte vier a perder a ação que impetrou.

Não conheço, por isso, do primeiro argumento.

Ainda antes de adentrar o mérito, alega o contribuinte a ocorrência da decadência do direito da Fazenda em relação aos períodos de apuração compreendidos entre 13 de fevereiro e 14 de dezembro de 1998, por aplicação do art. 150 do CTN.

Assiste-lhe razão quanto a isso.

É que a decisão hostilizada repetiu o entendimento da SRFB de que à CPMF se aplica o art. 45 da Lei nº 8.212/91, por ser ela contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social.

Hoje em dia essa argumentação já não mais pode ser empreendida visto que o Supremo Tribunal Federal já o declarou inconstitucional, ratificando a interpretação de que a matéria somente poderia ser regulada por meio de Lei Complementar. Assim, mesmo em relação à Cofins, prevalecem as disposições do CTN, recepcionado, como é bem sabido, como lei complementar.

Nesse sentido, à contribuição devem mesmo se aplicar as regras estabelecidas no CTN. Isso porque é ela submetida também (embora a legislação não o diga de forma expressa) à modalidade de lançamento por homologação. Segundo ela, cabe ao contribuinte determinar a matéria tributável, apurar o montante devido e recolhê-lo sem prévio exame por parte da Administração Tributária.

Perfilho entre os que entendem que, nesse caso, há a necessidade de verificar se o contribuinte efetuou o recolhimento para que tenha aplicação o art. 150. Caso contrário, a regra decadencial é a estabelecida no art. 173 do mesmo diploma.

Ocorre que essa posição vem sendo repetidamente rechaçada no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que tem acolhido o entendimento contrário, isto é, de

que aos tributos sujeitos a lançamento por homologação sempre se aplica o prazo previsto no § 4º do art. 150 a menos que comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Ainda que aquela instância tenha mudado substancialmente sua composição, mormente após a substituição dos Conselhos de Contribuintes pelo atual CARF, não se verificou mudança de entendimento. E isso justifica, a meu ver, que se dê imediata aplicação àquele entendimento para evitar a subida de recursos fadados ao insucesso. Trata-se de economia processual a agilizar a solução do litígio.

Assim, com ressalva de minha posição pessoal, acolho a postulação da empresa para que seja afastada a contribuição incidente sobre as movimentações ocorridas mais de cinco anos da ciência do lançamento.

E aqui vale reparar a postulação, que toma como marco final daquele prazo a data de constituição do crédito (15 de dezembro de 2003) e, por isso, limita a ocorrência da decadência ao dia 14 de dezembro de 1998. É, que sobejamente pacificado, o termo final para contagem do prazo decadencial é a data da ciência do auto de infração. No caso presente, o auto foi cientificado, por via postal, apenas no dia 26 de dezembro de 2003.

Desse modo, todas as movimentações ocorridas até o dia 25 de dezembro de 1998 estão fulminadas pela homologação tácita prevista no art. 150 do CTN, não podendo aqui ser exigidas.

Voto, destarte, pelo afastamento dos fatos geradores ocorridos entre 13 de fevereiro e 25 de dezembro de 1998.

Quanto aos demais fatos geradores, não vejo motivo para alterar a decisão da DRJ.

É que todos os argumentos expendidos encontram óbice em Súmulas expedidas pelo antigo Segundo Conselho de Contribuintes, e o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, determina a obrigatoriedade de observância das Súmulas aprovadas pelos Conselhos de Contribuintes por ele substituídos. Trata-se do seu art. 72, § 4º que transcrevo:

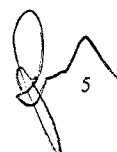
Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

§ 1º Compete ao Pleno da CSRF a edição (apreciar proposta) de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for submetida a duas ou mais turmas da CSRF.

§ 2º As turmas da CSRF poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua atribuição.

§ 3º As súmulas serão aprovadas por 2/3 (dois terços) da totalidade dos conselheiros do respectivo colegiado.

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF. SÚMULA Nº 1



5

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Não há dúvida, nem o contribuinte discorda, que o argumento de mérito aqui utilizado é exatamente o mesmo apresentado ao Poder Judiciário. O fato de ter sido lá apresentado primeiro não afasta, como se vê, o conteúdo da Súmula.

No mesmo sentido, devem ser repelidos os argumentos contra a aplicabilidade da taxa Selic como juros de mora. Contra ele laboram duas Súmulas, primeiro a de nº 02:

SÚMULA Nº2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

É que há expressa previsão legal para sua adoção, que se encontra adequadamente mencionada no lançamento (art. 61 da lei 9.430/96). Sua não aplicação, portanto, exige o afastamento da lei, o que requer o exame de sua constitucionalidade.

Note-se que tal afastamento está também expressamente impedido aos conselheiros, agora já por norma legal (art. 26-A da Medida Provisória 449/2008).

E tratando-se da aplicabilidade da taxa Selic como juros de mora, há, ademais, súmula específica:

SÚMULA Nº3

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Nesses termos, tudo o que pode ser examinado no recurso quanto aos juros é a alegação de que não seriam eles cabíveis nos lançamentos destinados a prevenir a decadência.

Mas não se pode acolher o argumento. Isso porque o já referido art. 61 da Lei 9.430/96, combinado com a disposição do § 3º de seu art. 5º, preceitua a exigência de juros em qualquer hipótese em que o crédito tributário não tenha sido recolhido no prazo legal; não há exceção, como se confere de sua redação:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.



§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

...

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

...

Em conclusão, a incidência de juros decorre unicamente de não ter sido o tributo recolhido no prazo legal. E essa é, sem dúvida, a hipótese dos débitos que têm sua exigibilidade suspensa na forma do art. 151 do CTN. Não se dá aí recolhimento no prazo, ainda que haja um motivo para tanto.

Para que esse motivo fosse suficiente para a não incidência, a lei deveria ter expressamente excepcionado a situação, como o fez para as multas (art. 63 da mesma lei).

Note-se que, como bem apontado na decisão recorrida, tais juros apenas serão exigidos, juntamente com o principal, se o tributo vier a ser considerado devido pelo Judiciário, no exame definitivo da postulação do contribuinte. Até lá, está o sujeito ativo privado dos recursos que deveriam ter sido recolhidos, essa a razão para a exigência dos encargos.

Desse modo, o mero recurso ao Poder Judiciário, ainda que deferida liminarmente a suspensão da exigibilidade do tributo, não tem a capacidade de elidir a fluência dos juros de mora, até porque a decisão judicial não transfere o vencimento da exação, apenas suspende sua exigibilidade.

Para obter a interrupção da fluência dos juros, pois, deve o contribuinte cumular sua postulação judicial com o depósito da quantia questionada.

Por fim, o repetido argumento quanto à suposta iliquidez da exigência. Ela decorreria do fato de a fiscalização não ter apontado, com base nos livros de contas-correntes os exatos valores devidos pelo contribuinte autuado. E isso far-se-ia necessário pelo fato de as contas-correntes serem conjuntas com outro contribuinte estabelecido no mesmo ramo de atividade – realização de leilões.

Ocorre que, diferentemente do alegado pelo autuado – de que teria colocado à disposição da autoridade fiscal os livros necessários àquela segregação – afirma aquela



autoridade que sequer houve o atendimento ao Termo de Início de Fiscalização. Assim, nada foi apresentado, ainda segundo a autoridade fiscal.

Embora venha afirmando o contrário desde a impugnação, o contribuinte não fez prova, em momento algum, de que tenha respondido à fiscalização e efetivamente comprovado a efetiva movimentação na conta-corrente que fora merecedora da liminar suspensiva.

Nesses termos, não vejo como acolher o argumento. A fiscalização realizou os seus trabalhos com as informações de que dispunha e levantou as bases de cálculo da contribuição da única maneira possível, isto é, confrontando a movimentação conjunta da conta-corrente, obtida junto às instituições financeiras, com os rendimentos declarados pelo próprio contribuinte provenientes de leilões.

Assim, se dessa apuração resultou algum valor indevido, cabe ao contribuinte demonstrá-lo em sua defesa, o que ele não fez, limitando-se a alegar genericamente a falta de liquidez do lançamento.

Mas não há falta de liquidez. Ela somente ficaria configurada, em meu entender, se a fiscalização lançasse valores sem disponibilizar o critério utilizado ou a fonte das informações. Isto é, se o auto apenas mencionasse os valores devidos sem qualquer outra informação. Não é o que se tem aqui.

Os critérios adotados estão detalhadamente descritos e está apontada a razão para terem sido eles adotados. Os valores exigidos são discriminadamente demonstrados em planilhas com perfeita identificação de sua procedência.

Não há, definitivamente, cerceamento da defesa do contribuinte que pudesse motivar a declaração de nulidade do lançamento. Quanto muito, como já dito, poderia haver erro de mensuração. Se apontado pelo contribuinte, caberia afastar eventual excesso, nada mais.

Registre-se, como bem apontado pela autoridade fiscal, que a simples utilização conjunta das contas-correntes já afronta a liminar, que apenas beneficia um dos titulares.

Com essas considerações, é o meu voto para não conhecer da matéria relativa à multa de mora e, nas matérias conhecidas, dar provimento parcial ao recurso, no sentido de acolher a decadência apontada, afastando do lançamento a contribuição devida no período de 13 de fevereiro a 25 de dezembro de 1998.

É como voto.


Júlio César Alves Ramos

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, ____/____/____.

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ Apenas com Ciência;
- ☐ Com Recurso Especial;
- ☐ Com Embargos de Declaração;
- ☐ _____

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional (identificação e assinatura)